

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.454, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Homologa a alteração no Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, aprovado pelo Decreto nº 214, de 21 de setembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no art. 28 do Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, aprovado pelo Decreto nº 214, de 21 de setembro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a alteração no Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER-PARÁ

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ, inscrita no CNPJ nº 05402797/0001-77 e NIRE nº 15300019451, empresa pública vinculada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, reger-se-á pela Lei nº 4.669 de 9 de novembro de 1976, pelo presente Estatuto e pelas normas de direito aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 2º A EMATER-PARÁ terá sede e foro na Rodovia BR - 316, km 12, no Município de Marituba, Estado do Pará - CEP: 67200-970, e atuação em todo território Estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer unidades municipais e regionais.

Art. 3º O prazo de duração da EMATER-PARÁ é indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 4º São objetivos da EMATER-PARÁ:

I - colaborar com as instituições competentes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no Estado, na formulação e execução das políticas de assistência técnica, extensão rural e pesquisa do Estado do Pará;

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Pará, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal;

III - desenvolver pesquisas e lavras de jazidas minerais, diretamente ou em cooperação com instituições próprias, referente à mineração e outras modalidades compreendidas na área de coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca;

IV - pesquisar, produzir e comercializar organismos da fauna e materiais botânicos;

V - desenvolver tecnologias alternativas através da aplicação e experimentação;

VI - exercer atividade de casa editora.

Art. 5º Para consecução dos seus objetivos deverá a EMATER-PARÁ observar as seguintes diretrizes básicas:

I - compatibilização dos programas de assistência técnica e extensão rural com os planos plurianuais;

II - estabelecimento e manutenção de processos de relacionamento operacional com os Sistemas de Planejamento Setorial de Produção, de abastecimento e de geração de tecnologia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca ou a esta vinculada e dos Ministérios afins;

III - colaboração com o Governo Federal na formulação das diretrizes e programação das atividades de assistência técnica e

extensão rural do País;

IV - estímulo e apoio ao desenvolvimento, no meio rural, de ações revestidas de caráter educativo e, bem assim, à ação conjunta entre os serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural, de educação, de nutrição e saúde, visando à execução de programas integrados de promoção do homem;

V - estímulo e apoio ao inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa, agropecuária e os produtores rurais, tanto para identificação das necessidades destes como para geração e transferência de tecnologia e avaliação de seus efeitos;

VI - estímulo à transferência de tecnologia agropecuária através do crédito rural e apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financiados e na avaliação dos resultados;

VII - apoio à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal especializado em atividades-fim e atividades-meio para difusão de tecnologia e promoção do homem do meio rural, com a participação das universidades e de outros órgãos do desenvolvimento de recursos humanos;

VIII - adequação dos programas e projetos de assistência técnica e extensão rural às prioridades estabelecidas pelos ministérios afins e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca para o desenvolvimento do setor rural, em conformidade com as necessidades regionais;

IX - estímulo, em caráter prioritário, aos programas nos quais a assistência técnica e extensão rural estejam associadas ao crédito, à produção de insumos, à agroindústria, à preservação ambiental, à comercialização agropecuária e à organização de produtores;

X - estabelecimento e manutenção de sistema de acompanhamento, avaliação de resultados e controle das atividades de assistência técnica, extensão rural e pesquisa.

Art. 6º A EMATER-PARÁ poderá ser contratada por pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas, mediante remuneração, para executar serviços de assistência técnica, extensão rural e pesquisa.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 7º O capital inicial da EMATER-PARÁ será representado pelo valor dos bens móveis e imóveis de propriedade do Estado a ela transferidos, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.669, de 1976, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Poderá ser autorizado, por ato do Poder Executivo, o aumento do capital da EMATER-PARÁ mediante:

I - a participação de outras pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada a participação majoritária do Estado;

II - a incorporação de lucros e reservas, e outros recursos;

III - a reavaliação e correção monetária do ativo.

Art. 9º Constituem recursos financeiros da EMATER-PARÁ:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, União e Municípios;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e da produtividade agrícola, e a melhoria das condições de vida no meio rural;

VIII - os recursos decorrentes de leis específicas;

IX - a participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, com o Poder Executivo;

X - as receitas operacionais;

XI - os auxílios e subvenções internacionais ou estrangeiras, atendidas às prescrições legais;

XII - outras receitas;

XIII - as doações e os legados que lhe forem feitos.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 10. A administração superior que representa a EMATER-PARÁ se compõe da seguinte estrutura:

I - Conselho Técnico Administrativo - CTA;

II - Diretoria Executiva - DIREX;

III - Conselho Fiscal - C.F.

Art. 11. A estrutura da EMATER-PARÁ e os órgãos que a compõem serão definidos em regulamento geral a ser aprovado pelo Conselho Técnico Administrativo - CTA e homologado pelo Governador do Estado.

Seção I

Do Conselho Técnico Administrativo

Art. 12. O Conselho Técnico Administrativo - CTA, órgão de caráter normativo e deliberativo, será integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, que o presidirá;

II - representante do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado - SFA;

III - representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

IV - representante da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;

V - representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no Estado;

VI - representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;

VII - representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;

VIII - representante da Associação dos Servidores da EMATER-PARÁ - ASSEMPA;

IX - representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE-PA;

X - Deputado(a) Estadual, representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

XI - representante do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio;

XII - representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

§ 1º O Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca é membro nato e os demais serão nomeados pelo Governador do Estado para exercerem mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os demais membros serão indicados pelas respectivas organizações ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, que encaminhará ao Governador do Estado para efeito de designação.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Técnico Administrativo será fixada pelo Governador do Estado, atendidas às prescrições legais.

§ 4º O Conselho Técnico Administrativo só poderá se reunir com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho Técnico Administrativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da EMATER-PARÁ participarão das reuniões do Conselho Técnico Administrativo com direito a voz e sem direito a voto.

§ 7º Nas ausências e impedimentos, os membros do Conselho Técnico Administrativo serão substituídos pelos suplentes, indicados pelas entidades que representam, o que deverá ser feito por escrito, tão logo sejam designados, devendo a designação recair sobre pessoa de reconhecida capacidade.

§ 8º O Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca indicará o suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Art. 13. O Conselho Técnico Administrativo reunir-se-á trimestralmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser caminhadas aos membros a pauta dos trabalhos e a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação.

Art. 14. Compete ao Conselho Técnico Administrativo:

I - fixar as políticas de ação da EMATER-PARÁ;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais da EMATER-PARÁ e respectivos orçamentos;

III - aprovar os relatórios financeiros da Diretoria, acompanhado de laudo de auditoria, e apresentar recomendações sobre as evoluções das receitas e despesas da EMATER-PARÁ;

IV - apreciar os balanços e as prestações de contas da EMATER-PARÁ, após exame pelo Conselho Fiscal;

V - apreciar o Relatório Anual de Atividade da Diretoria Executiva;

VI - aprovar o aumento de capital da Empresa com base no parecer do Conselho Fiscal, sempre que necessário, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado;

VII - aprovar o Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens da EMATER-PARÁ, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado;

VIII - aprovar o Regulamento Geral da EMATER-PARÁ e suas modificações;

IX - delegar competência à Diretoria Executiva, quando julgar necessário;

X - autorizar a aquisição, alienação ou gravame de bens imóveis da EMATER-PARÁ;

XI - examinar e encaminhar ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca o presente Estatuto e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 15. A Diretoria da EMATER-PARÁ será composta de um Presidente e 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado para o mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos.